



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

## **COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.975, DE 2025**

Dispõe sobre a proibição do uso de sacolas plásticas não recicláveis e a substituição progressiva de sacolas biodegradáveis por embalagens confeccionadas em papelão, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GABRIEL NUNES

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.975, de 2025, de autoria do Deputado Gabriel Nunes, que dispõe sobre a proibição do uso de sacolas plásticas não recicláveis e a substituição progressiva de sacolas biodegradáveis por embalagens confeccionadas em papelão, e dá outras providências.

O Projeto de Lei aqui analisado procura proibir, em todo o território nacional, a fabricação, distribuição, fornecimento e uso de sacolas plásticas não recicláveis para acondicionamento e transporte de mercadorias por estabelecimentos comerciais.

Com esse intuito, estabelece também que as sacolas plásticas biodegradáveis deverão ser progressivamente substituídas, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei, por embalagens confeccionadas em papelão ou material celulósico reutilizável ou reciclável.



Essas embalagens deverão possuir resistência e capacidade de acondicionamento adequadas, conforme regulamentação técnica a ser definida pelo Poder Executivo.

Os estabelecimentos comerciais deverão, por sua vez, priorizar o fornecimento de embalagens reutilizáveis ou recicláveis, informando ao consumidor sobre a composição e destinação ambientalmente adequada das embalagens utilizadas, além de estimular, por meio de campanhas, a reutilização consciente de embalagens.

O Projeto de Lei define “sacola plástica não reciclável” como embalagem plástica cuja composição impeça ou dificulte o reaproveitamento em processos industriais de reciclagem, traz também definições para o que denomina como “material celulósico reutilizável” e para o conceito de “Biodegradável”, para os fins do texto legal aqui proposto.

Determina, ademais, que o Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de incentivo fiscal, técnico ou programático voltados à adaptação de micro e pequenos comerciantes, bem como ao fortalecimento de cooperativas de reciclagem.

O PL estabelece também que o descumprimento da lei acarretará sanções administrativas de Advertência por escrito; Multa com valor proporcional à gravidade da infração e suspensão de atividade, em caso de reincidência. E determina, por fim, que a lei entra em vigor 24 (vinte e quatro) meses após a data da sua publicação.

O autor justifica a medida em razão da necessidade de estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, priorizando a não geração de resíduos, a promoção da conscientização do consumidor e a redução significativa da poluição ambiental.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-10190

## II - VOTO DO RELATOR

Hoje, nesta relevante Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciamos o Projeto de Lei nº 3.975, de 2025, idealizado pelo ilustre Deputado Gabriel Nunes.

O Projeto de Lei propõe a proibição do uso de sacolas plásticas não recicláveis, assim como a substituição progressiva de sacolas biodegradáveis por embalagens confeccionadas em papelão, além de dar outras providências.

Trata-se de tema de fundamental importância nas atividades de Indústria, Comércio e Serviços realizadas em nosso país. De fato, os resíduos sólidos urbanos constituem um antigo problema ambiental e econômico ainda longe de resolução adequada.

Sabe-se que parte significativa das embalagens plásticas utilizadas no cotidiano dificultam ou impedem seu reaproveitamento em processos de reciclagem. Mesmo as embalagens denominadas “biodegradáveis” parecem ainda não atender totalmente às necessidades de redução dos resíduos sólidos urbanos.

Assim, a proposta aqui apresentada de substituição gradativa dessas embalagens por papelão reciclável procura aumentar a atratividade econômica do material a ser reciclado, por se tratar de insumo amplamente aceito e utilizado nas cadeias de reciclagem locais.

Concordamos, ademais, com o fato de que a proposta aqui apresentada encontra respaldo nos princípios da Política Nacional de Resíduos



Sólidos ora vigente, ao procurar estabelecer a responsabilidade compartilhada pela não geração de resíduos, e pela ampliação das práticas de reciclagem.

Assim, ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.975, de 2025.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-10190

